**JURISPRUDÊNCIA**

TC nº 72.006.869.00-40

Inspeção - denúncia - Ministério Público - contratação de empresa para processo seletivo - apuração de regularidade no concurso - provimento de cargos diversos - inexigibilidade de licitação - conhecida e julgada improcedente a denúncia - Lei 8666/93, art. 25, "caput" - voto em separado Cons. Edson Simões. (v. tb. TC 72.000.980/01*96).

Egrégio Plenário

O presente foi instaurado por solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, intentando que esta Corte informasse se já havia analisado, e, em caso negativo, procedesse ao exame de denúncia da Sra. Rosely Carmona, a respeito de eventuais irregularidades na contratação da empresa "Select Seleção de Recursos Humanos S/C Ltda.", pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURB.

Referida contratação teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de organização e realização de concurso público para provimento de cargos diversos, e fora celebrada sob a égide da inexigibilidade de licitação, conforme disposto no "caput" do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme se verifica às fls. 04, tais denúncias foram consubstanciadas em quatro itens, assim resumidos:

1 – não houve concorrência para a contratação da empresa em questão;
2 – falta de tempo hábil para a realização das contratações em face da proximidade das eleições;
3 – os setores competentes não foram consultados sobre a necessidade e a especialização necessária para os cargos que seriam contratados;
4 – suspeita de irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização das provas.

O Departamento de Auditoria, a Assessoria Técnica Jurídica e a Secretaria de Fiscalização e Controle, manifestaram-se às fls. 274/280, 315/318, 306/314 e 319/319 verso, respectivamente, concluindo pela improcedência das denúncias.

A Procuradoria da Fazenda, opinou na esteira dos pronunciamentos dos órgãos técnicos entendendo não ter restado caracterizada a denúncia.

SDG consignou que a contratação da empresa estava sendo cuidada no TC 980/01*96, razão pela qual anexou cópia de seu parecer exarado naquele processo, conclusivo no sentido da regularidade formal do procedimento adotado pela EMURB na sua formalização.

A par do quanto ali aduzido, Sua Senhoria endossou as conclusões dos Órgãos Técnicos quanto aos demais questionamentos formulados na denúncia, e na manifestação do Sr. Secretário de Fiscalização e Controle, às fls. 319/319verso, evidenciando a sua improcedência.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço da inspeção realizada.

Pelas razões constantes das manifestações dos autos, julgo improcedente a denúncia formalizada.

Determino o envio de cópias do presente ao Ministério Público para as devidas providências.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 18 de dezembro de 2002.

***MAURÍCIO FARIA***
Conselheiro

**VOTO EM SEPARADO**

Em consonância com o voto proferido por mim no TC número **980/01**, **CONHEÇO** da denúncia e no mérito **JULGO-A PROCEDENTE**, tendo em vista que entendo não caracterizada a inviabilidade de competição, devendo a Origem realizar o procedimento licitatório.

Procedam-se às comunicações ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitado nos autos e à Denunciante, para ciência.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de janeiro de 2003.

**EDSON SIMÕES**
Conselheiro

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.074ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, com voto anteriormente proferido, na 2.072ª S.O., pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA - Relator.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, em conhecer da denúncia formalizada e, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Relator, EURÍPEDES SALES e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN, em julgá-la improcedente, determinando o envio de cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as devidas providências.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou procedente a denúncia, por entender não caracterizada a inviabilidade de competição.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de janeiro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator